

SIG N. 06.2021.00002303-8

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim, Rafaela Vieira Bergmann, doravante denominada COMPROMITENTE e, de outro lado, DAIANA PEREIRA MELO, proprietária do estabelecimento Brooklin Pub, CNPJ 24.639.366/0001-73, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2021.00002303-8, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e na Lei Complementar n. 738 de 23 de janeiro de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

considerando que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;



CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020:

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus prevê também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, quando da realização do evento, vigia, em Santa Catarina, estado de calamidade pública, declarado até 28 de fevereiro de 2021, através do Decreto Estadual n. 1.027/2020, condição que impôs a observância das medidas gerais e específicas de enfrentamento previstas pelo Decreto n. 592/2020, à luz da classificação de risco potencial, bem como de uma série de Portarias editadas para garantir a observância de critérios sanitários em diversas atividades administrativas, sociais e econômicas — especialmente as Portarias SES/SC n. 1.024/2020, que dispõe sobre o regime de funcionamento de shows, casas noturnas, boates, pubs e congêneres;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, do Decreto Estadual n. 1.027/2020¹: "Art. 3º O art. 8º-A do Decreto nº 562, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: § 4º Fica estabelecido o rol de atividades regradas de acordo com a matriz de risco epidemiológico-sanitário da SES, sem prejuízo dos demais regramentos sanitários emitidos por autoridade sanitária federal, estadual ou municipal: [...] III - casas noturnas: a) proibidas no nível gravíssimo; [...]"

**CONSIDERANDO** a redação da Portaria SES n. 1024 de 30 de

Disponível em: http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/431e1333-31fb-4575-ab5f-de66492643b0/download/decreto-1.027-de-18.12.2020.pdf



#### dezembro de 20202:

"Art. 1° Autorizar a retomada, de forma gradual e monitorada, de casas noturnas, boates, casas de shows, pubs e afins no Estado de Santa Catarina, considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID19 nas Regiões de Saúde.

Art. 2° A retomada desta modalidade de evento, disposta no Art. 1°, fica condicionada ao limite da ocupação da capacidade de público do espaço do evento, considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID19 nas regiões de saúde:

I - Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha) na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19: Permanece proibido o funcionamento de casas noturnas, boates, casas de shows, pubs e afins;

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, cuja matriz de risco potencial, à época do evento, apontava classificação de risco gravíssima na regiões de saúde da Serra Catarinense (fls. 53/58);

A atualização do risco potencial das regiões do estado segue no mapa abaixo. Treze regiões do estado estão classificadas com risco potencial GRAVÍSSIMO e três regiões classificadas com o nível GRAVE de risco para COVID-19.





**CONSIDERANDO** que o descumprimento das medidas sanitárias foi objeto de autuação pela Vigilância Sanitária Municipal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00002303-8, que tem por objeto apurar suposto descumprimento de normas sanitárias no contexto da pandemia de COVID-19, por parte do estabelecimento comercial Brooklin Pub, situado no Município de São Joaquim;

**CONSIDERANDO** que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

#### 1. DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto o Auto de Intimação n. 32724745514/21 e Laudo de Vistoria e Exigências n. 0093 lavrado pela Vigilância Sagitária Municipal de Saúde Joaquim, em decorrência do descumprimento pelo estabelecimento comercial denominado, Brooklyn Pub, dos regramentos/normativas sanitárias vigentes para contenção ao contágio da Covid-19.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

**CLÁUSULA 2ª.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente todas as normas vigentes, especialmente as Portarias e Decretos Estaduais expedidos para combate e prevenção do Coronavírus, bem como outras que por ventura venham a ser editadas no curso da pandemia, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, e de toda a população.

CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de



satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa ou penal.

## 3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 4ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de medida compensatória, como forma complementar de responsabilização pelo fato danoso em referência, em realizar o pagamento de 3 [três] salários mínimos, correspondente a R\$ 3.636.00 [três mil seiscentos e trinta e seis reais], a serem pagos em 4 (quatro) parcelas, a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais), a ser recolhido em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

§1º. Para comprovação desta obrigação, O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 5 [cinco]** dias após o vencimento, a cópia do comprovante de pagamento do boleto que poderá ser encaminhado por meio de correspondência eletrônica [saojoaquim01pj@mpsc.mp.br].

# 3. DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA 5**ª. O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer item de qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor do salário mínimo vigente a época do descumprimento e por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação.

§1º. O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

# 4. DA FISCALIZAÇÃO DO TAC

CLÁUSULA 6. Em sendo o caso, O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de novas vistorias no local para



comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade.

**§1º**. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### 5. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**CLÁUSULA 7ª.** AS PARTES poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo.

As questões decorrentes deste Compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São Joaquim/SC.

Dito isso, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 49 do Ato n. 00395/2018/PGJ. São Joaquim, 12 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]

## **RAFAELA VIEIRA BERGMANN**

Promotora de Justiça

Daiana Pereira Melo Proprietária do Blooklin Pub